



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

PAULO HENRIQUE CARON

LTDA X S.A.

DIFERENÇAS E OBJETIVIDADE DA TRANSFORMAÇÃO.

Assis/SP

2016



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

PAULO HENRIQUE CARON

LTDA X S.A.

DIFERENÇAS E OBJETIVIDADE DA TRANSFORMAÇÃO.

Monografia apresentada ao Departamento de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão de curso, sob a orientação específica do Prof. Eduardo Augusto Vella Gonçalves e orientação geral do Prof. Rubens Galdino da Silva.

Orientando: Paulo Henrique Caron

Orientador: Prof. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Área de concentração: Direito Empresarial

Assis/SP

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

CARON, Paulo Henrique.

LTDA X S.A. Diferenças e objetividade da transformação/
Paulo Henrique Caron. Fundação Educacional do Município de Assis
– FEMA – Assis, 2016.

58 p.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de
Ensino Superior De Assis – IMESA. Assis 2016

Orientador: Prof. Eduardo Augusto Vella Gonçalves.

Palavras-chave: 1. Tipo empresarial. 2. Transformação. 3. Regime
tributário.

CDD: 340

LTDA X S.A.
DIFERENÇAS E OBJETIVIDADE DA TRANSFORMAÇÃO

PAULO HENRIQUE CARON

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Examinador: _____

Assis/SP
2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, que me deu forças para redigi-lo com sabedoria e paciência.

À toda minha família, em especial, meus pais, Rosangela e José, e minha esposa, Daniela, que sempre me apoiaram em minhas decisões e foram inspiração para meu trabalho.

Este trabalho é fruto de boas decisões e apoio familiar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre me deu forças para dar continuidade ao trabalho, que me acompanhou em toda minha vida acadêmica, profissional e pessoal. Sem Ele nada disso estaria acontecendo.

Especialmente, ao meu orientador, Prof. Eduardo Augusto Vella Gonçalves, e demais professores da Instituição que me acompanharam nesses 5 anos de trajetória acadêmica. Sem eles não teria alicerce para construção desse trabalho.

À minha Mãe, Rosangela N. M. Caron, que me deu a vida e sempre, através da fé, me deu forças para dar continuidade, mesmo com as dificuldades da vida.

A meu Pai, José Angelo Caron, que sempre trabalhou para que eu e meu irmão pudéssemos estudar, enfrentando todas as dificuldades, e do jeito dele, sempre nos dando amor.

Ao meu Irmão, Cezar Augusto Caron, que apesar das nossas desavenças e diversidade de ideias, contribuiu, e ainda contribui, para com meu crescimento ao longo da vida.

Minha esposa, Daniela Siqueira Caron, que nessa trajetória fez parte da minha vida, me suportando nos momentos difíceis com muita paciência e amor. Juntos passamos e superamos dificuldades financeiras e conjugal, sempre com apoio recíproco. Ela é parte integrante do meu sucesso.

Agradeço também, em especial, ao meu Gestor, Sr. Roberto Doná, assim como a minha equipe de trabalho, Gabriel, Wesley, Débora e Michael, que sempre me apoiaram na boa execução do trabalho, compartilhando seus conhecimentos da área juntamente com a prática exercida da matéria.

E aos demais familiares que estavam ao meu lado, em especial minha segunda mãe, Silvia Rosa, e meu Segundo Pai, Odilon; ambos contribuíram através de sua experiência, carinho e apoio.

Nossas dvidas so traidoras e nos fazem
perder o bem que poderamos conquistar
se no fosse o medo de tentar.

William Shakespeare

RESUMO

O presente Trabalho trata-se de uma análise sintética dos tipos empresaria LTDA e S.A., juntamente da operação de transformação societária, pela qual uma sociedade limitada transforma seu tipo empresarial para sociedade anônima, bem como avaliar o regime tributário antes e depois da transformação empresarial.

Assim, concluir-se-á ao longo do projeto, que a transformação mesmo sendo onerosa, abra as portas para captação de recurso financeiro e conseqüentemente ampliação do negocio, bem como o novo regime tributário adotado é adequado ao crescimento e nível de controle da operação.

Palavras- Chave: Tipo empresarial; Transformação; Regime tributário.

ABSTRACT

This work it is a synthetic analysis of the types empresaria LTDA and S.A. along the corporate processing operation , for which a limited liability company changes its business type for corporation and to assess the tax regime before and after the processing business.

Thus, it will be completed throughout the project , the transformation even though costly , open the door to capitation financial resources and therefore expansion of the business , as well as the new tax regime adopted is appropriate to the growth and operation control level .

Keyword: business type , processing and tax regime

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPP	Contribuição Previdenciária Patronal
CSLL	Contribuição Social Sobre Lucro Líquido
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional
EPP	Empresa de Pequeno Porte
ICMS	Imposto Sobre Circularização de Mercadoria e Serviços
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto Sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
IRPJ	Imposto de Renda - Pessoa Jurídica
ISS	Imposto Sobre Serviço
JUCESP	Junta Comercial do Estado de São Paulo
LSA	Lei Sociedade Anônima
LTDA	Sociedade Limitada
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
ME	Microempresa
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PAT	Programa de Alimentação do Trabalhador
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
S.A.	Sociedade Anônima

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
CAPITULO I	16
2. SOCIEDADE LIMITADA	16
2.1 HISTÓRIA	16
2.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	17
2.3 CONTRATO SOCIAL	18
2.4 ESPÉCIES DE SOCIEDADE LIMITADA	19
2.5 RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS	20
2.5.1. Sócio e sociedade	21
2.5.2 Responsabilidade limitada	22
2.6 ADMINISTRAÇÃO	23
2.6.1 Responsabilidade dos administradores	24
2.7 CONSELHO FISCAL	24
2.8 PUBLICAÇÕES	25
2.8.1 Societárias	25
2.8.2 Contábeis	26
2.9 DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO	27
2.9.1 Dissolução total	28
2.9.2 Dissolução parcial	29
CAPITULO II	31
3. SOCIEDADE ANÔNIMA	31
3.1 HISTÓRIA	32
3.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	34
3.3 ESTATUTO SOCIAL	35
3.4 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	36
3.5 RESPONSABILIDADE LIMITADA	37
3.6 CONSELHO ADMINISTRATIVO	37
3.7 ADMINISTRAÇÃO	38
3.7.1 Responsabilidade dos administradores	39
3.8 CONSELHO FISCAL	40
3.9 PUBLICAÇÕES	40
3.9.1 Ata de constituição	40
3.9.2 Edital de Convocação dos Acionistas	40
3.9.3 Assembleias	41
3.9.4 Reforma do estatuto	41
3.9.5 Renúncia do administrador	42
3.9.6 Demonstrações financeiras	42
3.9.7 Companhia Fechada: Hipótese de Dispensa de Publicações	43
3.10 DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO	43
3.10.1. Dissolução total	44
3.10.2 Dissolução parcial	44

CAPITULO III.....	46
4. TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO.....	46
CAPITULO IV	49
5. REGIME TRIBUTÁRIO	49
5.1 SIMPLES NACIONAL.....	49
5.2 LUCRO PRESUMIDO	52
5.3 LUCRO REAL.....	53
6. CONCLUSÃO	56
7. REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

Todos podem ter seu próprio “negocio”, constituir uma empresa, sozinho ou em conjunto, e, para isso, deve identificar qual é a natureza jurídica do negócio que melhor se enquadra na sua atividade econômica, como, por exemplo, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a empresa individual, a sociedade limitada, a sociedade em comandita por ações, a sociedade anônima, entre muitos outros admitidos por nosso ordenamento jurídico. Ainda, há os regimes tributários, que devem ser escolhidos conforme a necessidade de cada um. São exemplos o Lucro Real, o Lucro Presumido e a Simples Nacional.

No Brasil, até o dia 12/07/2016, existem, ativas e devidamente registradas, 19.078.798 (dezenove milhões, setenta e oito mil, setecentos e noventa e oito) empresas; entre elas, 5.250.703 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, setecentos e três) empresas são do Estado de São Paulo, sendo 1.457.527 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte sete) Sociedades Empresariais Limitadas, segunda maior empresa do estado de São Paulo Ativas, perdendo somente para as Empresas Individuais. No entanto, também contamos com as Sociedades anônimas, com 14.702 (quatorze mil, setecentos e duas) companhias ativas, sendo 14.269 (quatorze mil, duzentos e sessenta e nove) de Capital Fechado e 433 (quatrocentos e trinta e três) de Capital Aberto¹.

Podemos observar que, entre todos os tipos de sociedades supracitadas e admitidas, foram enfatizadas as sociedade empresarial limitada - LTDA - e a Sociedade Anônima - S.A -, isto, pois, será objeto do presente estudo.

Na prática vivida, razão que motivou o presente trabalho, tivemos a oportunidade de acompanhar a transformação de uma Sociedade Limitada - LTDA - , de regime tributário Lucro Presumido para Sociedade Anônima - S.A. - capital fechado, aderindo ao Regime de Lucro Real. Desta forma, toda esta transformação fora

¹ Fonte Empresômetro, empresas ativas até 12/07/2016 - Disponível em: <http://empresometro.com.br/Site/Estatisticas> - Acesso em 14 de julho de 2016.

acompanhada, contudo, por algum tempo, não fora compreendida por completa, visto que os gastos e as exigências aumentaram à primeira vista.

Diante do exposto, o estudo será direcionado ao entendimento de ambas as sociedades empresariais e suas particularidades, visando, principalmente, compreender o real motivo da presente transformação.

Para alcançar tal resultado, será verificado não só a doutrina e a legislação aplicável, mas também toda a jurisprudência disponível, assim como toda e qualquer forma de informação possível sobre o assunto, paralelamente à prática vivida da matéria.

CAPITULO I

2. SOCIEDADE LIMITADA

Neste capítulo serão abordados todos os aspectos da sociedade limitada, expondo desde sua história até sua possível dissolução. Nesse sentido, será viável a realização de um estudo comparativo no decorrer da pesquisa.

As Sociedades Limitadas são aquelas que são formadas por duas ou mais “pessoas”, ou Sociedade de Capitais, constituídas através de contrato social, nas quais os sócios respondem limitadamente pela quantidade de quotas, contudo, respondem solidariamente sobre a integralização do capital social.

Nesse sentido, Fran Martins define Sociedade Limitada como:

Sociedades limitadas são aquelas formadas por duas ou mais pessoas, cuja responsabilidade é identificada pelo valor de suas quotas, porém todos se obrigam solidariamente em razão da integralização do capital social. Há uma responsabilidade solidária pelo total do capital social (MARTINS, 2014,p.205).

Ante a os esclarecimentos, segue o desenrolar da matéria.

2.1 HISTÓRIA

A história da Sociedade Limitada, anteriormente chamada de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, é caracterizada por Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Empresarial, como “história pequena e pobre”, devido os motivos de sua criação, em comparação com as de mais sociedades existentes.

Conforme Ulhoa, existia um anseio dos pequenos e médios empreendedores de atividade econômica da limitação da responsabilidade típica das anônimas, mas sem

atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental.

Desta forma, de maneira ampla, e ao mesmo tempo resumida, a Sociedade Limitada seria uma forma de simplificar a Sociedade Anônima, fazendo com que a responsabilidade dos sócios seja, portanto, limitada.

A pioneira a desenvolver essa ideia foi a Inglaterra, com um projeto intitulado *a limited by shares*, referida no Companies Act de 1862, e nesse mesmo sentido, a França, através da *société à responsabilité limitée*, de 1863, no entanto, essa iniciativa foi apenas um resumo da Sociedade Anônima e não uma criação de uma nova sociedade.

O Brasil, assim como os demais países, necessitava desta concepção, e foi em 1865 que o Ministro da Justiça Nobuco de Araújo, com apoio de sua equipe, tentou realizar a criação uma sociedade de ações simplificadas, intitulada Sociedade de Responsabilidade Limitada, mas o presente projeto não recebeu apoio do Conselho de Estado, e, por conta disso, o projeto foi rejeitado em 1867 pelo Imperador D. Pedro II.

Depois da tentativa infrutífera do Brasil, a Alemanha abraçou essa causa. Diante disso, a sociedade limitada foi criada ali, em meados do século XIX, com o objetivo de possibilitar a limitação da responsabilidade a todos pequenos e médios empreendedores, não precisando recorrer à Sociedade Anônima.

O Brasil, entendendo a necessidade de regulamentar o anseio do pequeno e médio empreendedor, realizou a recepção da presente sociedade, em 1919, por meio do Decreto de nº3.708, de 10 de Janeiro de 1919 e, até nos dias de hoje, é uma das sociedades mais importante e umas das mais utilizado pelas empresas no país.

2.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Sociedade Limitada, se tratando de uma sociedade que surgiu para simplificar a Sociedade Anônima, era inicialmente legislada pela lei das Limitadas, Decreto 3.708, de 10 de Janeiro de 1919. No entanto, a lei era sucinta e, em muitas vezes, omissa.

Sendo assim, não era suficiente para o legislador legislar totalmente sobre a matéria, sendo necessário, em caso de constituição ou dissolução, aplicar-se a lei Nº 556 de 25 de Junho de 1950 - Código Comercial Brasileiro; e, quando por omissão, o contrato social era recorrido a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 Sociedade Anônima – LSA, diante disso a abertura e o encerramento da sociedade limitada, bem como a manutenção e resoluções dos conflitos ficavam cada vez mais complexos, em vista de não possuir uma legislação própria ou que falava de toda matéria, e sim leis e determinações esparsas.

No desígnio de sanar este problema, na concepção do Código Civil de 2002, foram incluídas, em seu bojo, as legislações aplicáveis próprias para este tipo de sociedade que vem inicia-se no Art 1.052, indo até o art. 1087. Além disso, o legislador determinou à legislação o que deve ser seguido em virtude de omissão em alguns aspectos, desta forma:

Art.1053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único: O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima;

Nesse sentido, após o Código Civil regular a matéria, nota-se que a concepção empresarial, na categoria Sociedade Limitada, tornaram-se simples e claras para que não ocorra dúvida, e, ainda assim, não fora deixada a mercê unicamente do Código civil de 2002, podendo se recorrer a LSA e as normas da sociedade simples.

2.3 CONTRATO SOCIAL

Contrato social é uma formalização entre sócios, por meio do qual serão abordadas todas as particularidades da relação jurídica do início da atividade empresarial, nas quais uns responderão por todos e todos responderão por um.

No mesmo sentido, o Código Civil Brasileiro resume o conceito de contrato social em seu Art. 981: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se

obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Desta forma, o legislador regulamentou neste *Codex* a forma de elaboração do contrato social, conforme consta:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I – Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II – Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III – Capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV – A quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V – As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI – As pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII – A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII – Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Após a elaboração do contrato social, em conformidade com as diretrizes do Art. 997 do CC, deve-se colher assinaturas dos sócios e, posteriormente, registrar na junta comercial da localidade da empresa.

2.4 ESPÉCIES DE SOCIEDADE LIMITADA

Como já explanado, o código Civil Brasileiro de 2002, acrescentou, em seu texto, as regras da sociedade limitada, no entanto, o legislador também entendeu que ele pode ser omissivo em alguns aspectos. Assim, ele nos deu duas saídas: LSA e normas das sociedades simples.

No ordenamento jurídico, é possível identificar dois tipos de sociedade Limitada ou subtipo:

- a) Sociedade Limitada sujeita à regência supletiva das normas de sociedade simples. Neste caso Fabio Ulhoa classifica como “**Limitadas com vínculo societário instáveis**”, devido à dissolução parcial dos sócios no caso de contrato indeterminado. Desta forma, amparado no Art. 1.029, CC, o sócio pode notificar sua saída com antecedência em 60 dias, bem como tem direito de pedir reembolso de duas quotas pelo valor patrimonial.
- b) Além do subtipo supracitado, temos a Sociedade Limitada sujeita à regência supletiva da LSA. Neste caso, os sócios devem deixar expressamente mencionados no contrato social a opção da regência supletiva do LSA. Caso não seja mencionada, será regida supletivamente pelas normas de sociedade simples. Esse subtipo, Fabio Ulhoa classifica como “**Limitadas com vínculo societário estáveis**”, isso porque não se aplica o Art. 1.029 do CC, e não é localizado na LSA, nem um tipo de dissolução parcial ou fundamento legal que o sócio pode desligar-se da sociedade imotivadamente. A única maneira de pleitear a dissolução parcial da sociedade são as causas do Art. 1.077 do CC.

Ao constituir a sociedade, devem ser avaliados todos os aspectos, todos os detalhes, como a norma de regências supletivas, para que, em caso de conflitos entres os sócios, se possa ser resolvidos pacificamente conforme pactuado no contrato social e em concordância com a legislação vigente.

2.5 RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

De início, quando pensamos em responsabilidade dos sócios, podemos primeiramente elencar o compromisso pactuado no contrato social dos valores que serão disponibilizados por eles na empresa. Nesse sentido, ao formar a sociedade empresarial, cada um dos sócios já tem ciência que deverá disponibilizar parte do

seu patrimônio previamente pactuado, valores estes que devem ser disponibilizados em dinheiro, bens ou créditos, desta forma, estas quantias serão destinados à constituição e manutenção da atividade econômica por eles criada.

Assim, podemos observar que primeira responsabilidade ante aos sócios é o cumprimento da integralização das chamadas cotas para com a sociedade.

Caso um dos sócios não integralizar suas contas no tempo pactuado, ele será um sócio remisso, e deverá indenizar a sociedade pela sua inadimplência, conforme dispostos do Art. 1.004 do CC.

Fabio Ulhoa conceitua sócio remisso como:

O sócio remisso é aquele que não cumpre, no prazo, a obrigação de integralizar a quota subscrita. A sociedade pode cobrar-lhe o devido, em juízo, ou expulsá-lo. Nesta última hipótese, deve restituir ao remisso as entradas feitas, deduzidas as quantias correspondentes aos juros de mora, cláusula penal expressamente prevista no contrato social e despesas (COELHO, 2012,p.501).

Ante ao exposto, o legislador pune os sócios que não cumprir com as obrigações do contrato social, evitando que assim o façam.

2.5.1. Sócio e Sociedade

O contrato social faz obrigação entre as partes (sócios), sendo assim, todos devem cumprir com suas as obrigações recíprocas ora pactuados. Além da obrigação entre os sócios, gera-se, também, uma obrigação para com a sociedade, ou seja, é criada uma pessoa jurídica nascida do contrato social, por meio do qual se deve cumprir regras para sua atuação no mercado, bem como regras para sua ideal manutenção.

Sendo assim, os sócios devem ter compromisso perante a sociedade, cumprindo seu papel como sócio e seguindo rigorosamente todo compromisso e todas as

instruções pactuadas no contrato social, participando de decisões, fiscalizando e atuando ativamente.

Nesse sentido, é nítido observar que os sócios devem tocar o negócio com harmonia entre eles e, principalmente, para com a empresa. Se o objetivo for cumprido, a sociedade será sempre duradoura e continuará gerando rentabilidade para os sócios.

2.5.2 Responsabilidade Limitada

Os sócios respondem perante a sociedade e pelas obrigações sociais limitadamente ao número de quotas integralizadas na empresa, entretanto, a sociedade pessoa jurídica responde pelo todo.

Contudo, os sócios respondem pelas obrigações da limitada ao total do capital social subscrito e não sobre o integralizado, conforme Art 1.052 do CC:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Para esclarecer melhor essa responsabilidade, Fabio Ulhoa nos dá um ótimo exemplo:

Se Antonio, Benedito e Carlos contratam uma sociedade limitada, com capital subscrito de R\$100.000,00, arcando, respectivamente, com 50%, 30% e 20% desse valor, cada um deles é responsável pela soma das quantias não integralizadas. Se Antonio integraliza R\$ 30.000,00 (de sua quota de R\$ 50.000,00), Benedito, R\$ 20.000,00 (da quota de R\$ 30.000,00), e Carlos também R\$ 20.000,00, então o total do devido à sociedade pelos sócios é R\$ 30.000,00. Esse é o montante que os credores da sociedade podem cobrar, do sócio, para a satisfação de seus direitos creditícios. Se o executado é Antonio, ele paga R\$ 30.000,00 e tem direito de regresso, contra Benedito, por R\$ 10.000,00; se a execução é dirigida contra Benedito, ele responde por R\$ 30.000,00, e, regressivamente, cobra

R\$ 20.000,00 de Antonio; se, por fim, executa-se Carlos, ele, embora tenha já integralizado totalmente a respectiva quota, será também responsabilizado por R\$ 30.000,00, e poderá regressar contra Antonio, por R\$ 20.000,00, e, contra Benedito, por R\$ 10.000,00 (COELHO, 2012,p.505).

Diante do exemplo de Ulhoa, e em conformidade com Art. 1.052, do CC, vale à pena lembrar da responsabilidade dos sócios, podendo até, em caso de pagar mais do que a cota subscrita, pleitear ação de regresso aos demais sócios, os quais as cotas não foram suficientes para responder sobre dívida.

2.6 ADMINISTRAÇÃO

A administração, ou conhecidamente chamada de “diretoria”, são as pessoas responsáveis por administrar a empresa, podendo ser identificadas dentro do contrato social ou em ato apartado.

Apenas a título de conhecimento, pode ser constituído um conselho administrativo, que representa os sócios, contudo é facultativo e pouquíssimo usado nas sociedades limitadas, sendo assim, não será objeto de estudo.

Muitos podem achar que os diretores são os sócios da empresa ou um dos sócios, contudo, a pessoa que for nomeada como diretor através de contrato social ou ato apartado não precisa ser sócio, podendo ser qualquer pessoa habilitada para tal.

Nesta linha Fabio Ulhoa escreve:

Os administradores (diretores) da sociedade limitada podem ser sócios ou não. Podem, por outro lado, ser designados no contrato social ou em ato apartado. De acordo com essas variáveis, e, numa hipótese, também em função da integralização do capital social, é diferente o quorum de deliberação para a sua escolha ou destituição(COELHO, 2012,p.556).

2.6.1 Responsabilidade dos Administradores

Os administradores têm um papel muito importante na manutenção e acompanhamento da empresa, podendo exercer qualquer ato ou diretrizes propostas pelo Conselho de Administração. O Art. 1.011 do CC simplifica a função e a obrigação dos administradores da empresa.

Art 1.011 O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Nesse sentido, se o administrador não cumprir com seu papel, que foi instituído, poderá responder pelos seus atos, conforme Art. 1.016 CC e Art. 1.017 CC:

Art. 1.016 Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.017 O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Sendo assim, a confiança que lhe é instituída não faz com que o administrador se exima de culpa ou de responsabilização civil ou criminal, podendo também ser destituído de suas funções devido os danos causados pelo ato praticado.

2.7 CONSELHO FISCAL

O conselho Fiscal tem o objetivo de fiscalizar os atos praticados pelos administradores, bem como cumprir as disposições legais da empresa.

Amador Pais de Almeida, explica que:

O conselho fiscal é um órgão fiscalizador da sociedade, cumprindo-lhe o exame dos atos dos administradores e o cumprimento, por parte destes, das disposições legais e contratuais (ALMEIDA, 2012,p.206).

Nesta linha, Fran Martins conceitua:

O Conselho Fiscal, órgão fiscalizador dos negócios sociais, será composto de três a cinco membros e igual número de suplentes, eleitos anualmente pela assembleia-geral ordinária. Dentre as suas funções, cabe-lhe fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais ou estatutários. Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas, neste livro próprio, contendo o mesmo, igualmente, os pareceres emitidos(MARTINS, 2014,p.263).

Contudo, no Art. 1.066, do CC:

Art. 1.066 Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

Assim, é correto observar que o legislador não obriga as Sociedades Limitadas a criarem conselho fiscal, sendo facultativo aos sócios criá-lo ou não. Na prática, não é comum empresas Limitadas instituir esse tipo de conselho, sendo assim não será aprofundado o assunto.

2.8 PUBLICAÇÕES

2.8.1 Societárias

A publicação societária tem o objetivo de tornar público alguns atos na administração da empresa, como, por exemplo, atas de reunião ou a assembléia dos

sócios, deliberações financeiras entre outros. Contudo, na Sociedade Limitada, as publicações dos atos administrativos não são absolutos.

O legislador seleciona os casos específicos que a publicação deve ser obrigatória, tais como:

- I. Redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade (§ 1º do art. 1.084 CC/2002) (publicação anterior ao arquivamento);
- II. Dissolução da sociedade (Inciso I, art. 1.103, CC/2002) (publicação posterior ao arquivamento);
- III. Extinção da sociedade (Parágrafo único, art. 1.109 CC/2002) (publicação posterior ao arquivamento);
- IV. Incorporação, fusão ou cisão da sociedade (art. 1.122 CC/2002) (publicação posterior ao arquivamento).

2.8.2 Contábeis

A Sociedade Limitada, em conformidade com o Art. 1.065 do CC, “Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

Desta forma, é nítido observar que as sociedades limitadas devem realizar a elaboração do balanço, contudo, é omissa referente à publicação do mesmo, não sendo necessário publicar as demonstrações financeiras em diário oficial e jornal de maior circulação.

No entanto, foi instituída uma deliberação da JUCESP nº 02 de 25 de Março de 2015 em que:

Art.1º As sociedades cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do estado.

Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte Limitada nos

termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Sendo assim, caso a empresa se enquadrar como grande porte a luz da Lei nº 11.638/2007 será obrigada a realizar as publicações de suas demonstrações financeiras.

2.9 DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

A sociedade empresarial, da mesma forma que pode ser criada, também pode ser encerrada ou dissolvida. As rupturas societárias podem ser consensuais entre os sócios ou não, bem como pode ser parcial ou total.

Nesse Sentido Fabio Ulhoa escreve que:

A dissolução, entendida como procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, abrange três fases: a dissolução (ato ou fato desencadeante), a liquidação (solução das pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha (repartição do acervo entre os sócios) (COELHO, 2012,p.570)

Na mesma Linha, Para Fran Martins:

Compreende-se por dissolução da sociedade o procedimento de sua extinção e conseqüentemente da pessoa jurídica. Tendo existência a partir do arquivamento do contrato social no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, está preparada à realização do seu objetivo, independentemente dos sócios componentes, durante todo o prazo para o qual fora constituída. Sua atuação se faz sentir, nesse tempo, como sujeito de direitos, podendo, de tal maneira, obrigar-se a praticar os atos que se tornarem precisos para a consecução do fim social almejado (MARTINS, 2014,p.216).

O Código Civil brasileiro elenca as formas de encerramento das sociedades à luz dos Art. 1.033, 1.034 e 1.044 do CC, conforme segue:

- a) Declaração da falência;
- b) O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- c) O consenso unânime dos sócios;
- d) A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- e) A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- f) A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.
- g) Dissolvida judicialmente.

2.9.1 Dissolução Total

Após entender os tipos de dissolução admitidos pelo ordenamento jurídico inicia-se a liquidação total da sociedade. Nesta fase, é realizado todo levantamento dos bens moveis e imóveis integrantes do patrimônio social, pagamentos dos devedores, renegociarem as dívidas, pedir a os sócios integralização das quotas, se necessário, rescindir contratos de trabalho.

Nesse sentido Fabio Ulhoa complementa:

Após a dissolução-ato, a sociedade empresária conserva personalidade jurídica apenas para cumprir jurídica apenas para cumprir as finalidades da liquidação (realização do ativo e satisfação do passivo). Para proteger os interesses de terceiros de boa-fé, nessa fase, além do registro do ato dissolutório na Junta, prevê a lei que a sociedade acresça ao seu nome a expressão “em liquidação”, e o órgão de representação legal não seja mais a diretoria ou gerência, mas sim o liquidante (COELHO, 2012,p.580)

Após a realização do ativo e satisfação do passivo, restará o patrimônio líquido remanescente, que será partilhado entre os sócios. Em regra, a partilha corresponde proporcional a parte que cada sócio tem em participação no capital social, contudo, os sócios podem, entre eles, realizar a partilha livremente.

Entretanto, caso os bens do patrimônio social não forem suficientes para cobrir todas as dívidas da empresa, os sócios podem pedir a falência da sociedade.

2.9.2 Dissolução Parcial

No direito empresarial, a partir dos anos 60, surgiu, através de jurisprudência, o princípio da preservação da empresa. Nesse sentido, devemos analisar a função social e econômica da sociedade no mercado, pois a sua dissolução total implicaria na demissão dos funcionários, deixaria de arrecadar para fisco, os consumidores deixariam de receber bens e serviços de que necessitam. Para ilustrar melhor essa tese, na prática, existem municípios de pequeno porte, os quais são mantidos basicamente por uma empresa. Caso ela encerrasse suas atividades, toda a cidade seria prejudicada diretamente e indiretamente. Nesse entendimento, existem relatos de municipalidades que, devido à dissolução empresarial, única fonte de renda daquela localidade, teve que decretar estado de calamidade pública. Para evitar esse tipo de situação o legislador admitiu a dissolução parcial da sociedade.

Para Fabio Ulhoa:

O princípio da preservação da empresa, esculpido na doutrina e na jurisprudência principalmente a partir dos anos 1960, recomenda a dissolução parcial da sociedade limitada, como forma de resolver conflitos forma de resolver conflitos entre os sócios, sem comprometer o desenvolvimento da atividade econômica nem sacrificar empregos, reduzir o abastecimento do mercado de consumo ou prejudicar pessoas direta ou indiretamente beneficiadas com a empresa (COELHO, 2012,p.583).

A dissolução parcial societária pode ocorrer nos seguintes casos: Exercício do direito de retirada, Expulsão, Morte de sócio, Liquidação da quota a pedido do credor

do sócio. Todos os casos podem ser consensual ou litigioso, conforme Arts. 1.028 a 1.032, 1.085 e 1.086 todos do Código Civil de 2002.

Atendendo todos os requisitos, consensual ou não, é homologada a dissolução parcial, são apurados os haveres e posteriormente reembolsado e, por último, é efetuada a retirada o sócio do contrato social da empresa.

CAPITULO II

3. SOCIEDADE ANÔNIMA

Da mesma forma do capítulo anterior, neste capítulo, serão abordados todos os aspectos da sociedade anônima, expondo desde sua história até a dissolução da sociedade. Nesse sentido, será possível realizar o estudo comparativo ao decorrer da pesquisa.

Sociedade anônima ou companhias são “sociedades de capital” concebidas através de estatuto social, cujo capital social é desmembrado em ações. Chamados de acionistas, a responsabilidade é limitada ao número de ações que cada um possui, sendo a legislação aplicável, a lei Lei Nº.404, de 15 de Dezembro de 1976.

Fabio Ulhoa conceitua sociedade anônima como:

A sociedade anônima, também referida pela expressão “companhia”, é a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados *acionistas*, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem (COELHO, 2012,p.92).

No mesmo sentido, para Fran Martins:

Sociedade anônima é a sociedade na qual o capital é dividido em ações, limitando-se a responsabilidade do sócio ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Referidas sociedades têm um modo de constituição próprio e o funcionamento está condicionado às normas estabelecidas na lei ou no estatuto. Consideram-se sociedades institucionais ou normativas e não contratuais, uma vez que nenhum contrato liga os sócios entre si (MARTINS, 2014,p.225).

Ante aos esclarecimentos, segue o desenrolar da matéria.

3.1 HISTÓRIA

Ao contrário da Sociedade Limitada, a Sociedade Anônima corresponde a uma forma jurídico-societária voltada a grandes empreendimentos econômicos. Contudo, a origem histórica da sociedade anônima não é pacificada, encontrando na doutrina vários relatos sem uniformidade.

Diante dos estudos e da predominância da doutrina, foi registrado algumas associações com semelhanças das companhias na antiguidade grega e romana. Os estudos direcionavam aos poderosos arrendatários de tributos devidos em todo o Estado De Roma, mais ainda a divergências entre os doutrinadores ao discutir o assunto.

Muitos doutrinadores entendem que a sociedade anônima foi criada para atender o interesse público e não o particular. Para sustentar essa hipótese, no renascimento das cidades Italianas, foi criado uma estrutura de financiamento para atender a estrutura da atividade estatal, que realizava a emissão de títulos, pelos quais o pagamento era a caução futura de tributos. Essa organização tributária, que era responsável por recolher os títulos públicos, tarefa essa que nos dias de hoje é exclusiva do Estado, era responsável pela liquidação dos títulos de forma que todos realizassem os pagamentos, caso isso não ocorresse, essa mesma organização era responsável de realizar a cobrança dos inadimplentes.

Em meados do século XV, a República de Gênova resolveu entrar em guerra contra Veneza. Devido essa ameaça, foram utilizados os mesmos artifícios para renegociar todas as dívidas existentes e realizar o levantamento de novos empréstimos na forma de custear a guerra que, por sinal, já estava em sua porta. Os credores eram, na época, uma associação, denominados *Officium Procuratorum Sancti Georggi*, o que significava Casa de São Jorge, uma grande instituição financeira, havendo registros que poderia ser a primeira sociedade anônima oficialmente constituída, contudo foi operada até meados do século XIX.

Não obstante, outros pioneiros das Sociedades Anônimas foram as companhias de colonização, organizadas já pelos estados modernos, em torno dos séculos XVII e XVIII, para servir de apoio aos empreendimentos de conquistar e manutenções das

colônias, e conseqüentemente, fazer com que fosse desenvolvido o comércio Dessa maneira, todos poderiam crescer e se desenvolver.

Na Era colonial, existiu inúmeras “companhias das índias orientais”, sendo uma das mais famosas a “companhia das Índias Ocidentais”, constituídas em 1621 por quatro membros: a Francesa, a Sueca, a Dinamarquesa e a holandesa, que foi criada com um único objetivo específico, que era de conquistar território brasileiro, e a qual foi responsável pelas invasões em Salvador em 1624, e de Recife e Olinda em 1630.

Diante da evolução histórica, a Sociedade Anônima, ao contrario da limitada, surgiu de uma necessidade de controle dos estados em recolher tributos, de forma que pudesse ser explorada sua economia. Por esta razão, as sociedades anônimas só poderiam ser constituídas no início por uma outorga do Estado. Caso o Rei concedesse essa autorização, era oferecidos privilégios aos investidores, pelas quais garantiam a limitação da responsabilidade exclusiva do negocio.

Enquanto, em sua evolução histórica, a outorga do Estado era simplesmente para controlar o monopólio, com a chegada do capitalismo, esta autorização estatal veio com a intenção de controlar a captação pública de recursos.

Na Inglaterra, em 1720, depois de originar a falência da “Companhia dos Mares Sul”, foi editado o *Bubble Act*, que servia para condicionar a personalização da pessoa jurídica das sociedades anônimas, e, no mesmo sentido, com a intenção de captação de recursos da poupança popular, com prévia autorização estatal por meio de *Royal Charter* ou de *Act Of Parliament*. O sistema de outorga do Estado, na ilha, prevaleceu até a primeira metade do século XIX, quando ao contrário de sua história, a nova constituição de sociedade privada com a conhecida personalidade jurídica própria e com limitação de responsabilidade dos seus sócios passou a depender apenas de registro.

O sistema que era utilizado na Ilha foi popularmente utilizado até meados do século XIX, quando as constituições das sociedades de iniciativa privada, tendo personalidade jurídica própria, fez com que as responsabilidades do sócios fossem limitadas. Nestes casos, não se dependia de autorização Estatal, era somente um Registro.

Nesse sentido, segundo Fabio Ulhoa,

Até então, para contornar as dificuldades da obtenção da concessão estatal, muitos empreendimentos foram desenvolvidos por sociedades não personalizadas ou com a utilização de outros instrumentos associativos (Farrar-Hannigan, 1985:15/21; Davies, 1954:27/34). No direito continental europeu, o sistema de outorga substituiu-se por um mais simples, porém ainda condicionado à manifestação do poder estatal. Assim, a constituição de uma sociedade anônima em França, depois de um brevíssimo período de liberdade, instituído pela Revolução Francesa, passou a depender, com a edição do Code de Commerce, em 1807, de prévia autorização do governo (Ripert-Roblot, 1947:790).(COELHO, 2012,p.90).

Ulhoa faz uma destinação dos períodos do anonimato: primeiro através do ato de outorga de natureza legislativa, e segundo, por ato administrativo através de simples registro. Ambos têm como forma de concepção da sociedade anônima. Para se alcançar na sociedade anônima que temos hoje, foi devido um surto industrial, em 1825, nos Estados Unidos, que perpetrou uma disputa sobre muitos estados da federação pela criação de novos empreendimentos.

Para atrair capitais, foi realizado o fim da outorga legislativa nas instalações das companhias, a liberação de autorização governamental regatado pelo direito inglês, juntamente com o acordo de livre comércio de 1862, entre França e Inglaterra. Desta forma surgiu o terceiro período das sociedades anônimas como política de regulamentação, e não outorga estatal.

3.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação que rege a sociedade anônima ou sociedade por ações, ao contrário da Sociedade Limitada, não se encontra no Código Civil Brasileiro, mas sim na lei específica, Lei N.º 404, de 15 de Dezembro de 1976, que “dispõe sobre sociedade por ações”.

Contudo, os Arts. 1.088 e 1.089 Código Civil esclarecem:

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Desta forma, caso a Lei Nº.404, de 15 de Dezembro de 1976, for omissa, aplica-se as disposições do código Civil.

3.3 ESTATUTO SOCIAL

O estatuto social é a “certidão de Nascimento da pessoa jurídica”, bem como o contrato social é para a limitada. para entendermos melhor, primeiramente devemos entender a definição de estatuto:

Estatuto é um conjunto normas jurídicas, acordada pelos sócios ou fundadores, que regulamenta o funcionamento de uma pessoa jurídica, quer seja uma sociedade, uma associação ou uma fundação. Em geral, é comum a todo o tipo de órgãos colegiados, incluindo entidades sem personalidade jurídica. (DICIONÁRIO VIRTUAL, Significado Por Gilberto JG (MT))

Sendo assim o estatuto social, destinado para empresas de ações, tem o objetivo de regulamentar o funcionamento da pessoa jurídica.

Em seu conteúdo deve conter:

- a. Denominação social (art. 3º , Lei nº 6.404/76 e art. 1.160, CC/2002);
- b. Prazo de duração;
- c. Sede: município;
- d. Objeto social, definido de modo preciso e completo (§ 2º , art. 2º , Lei 6.404/64);

- e. Capital social, expresso em moeda nacional (art. 5º , Lei nº 6.404/76);
- f. Ações: número em que se divide o capital, espécie (ordinária, preferencial, fruição), classe das ações e se terão valor nominal ou não, conversibilidade, se houver, e forma nominativa (art. 11 e seguintes, Lei nº 6.404/76);
- g. Diretores: número mínimo de dois, ou limites máximo e mínimo permitidos; modo de sua substituição; prazo de gestão (não superior a três anos); atribuições e poderes de cada diretor (art. 143, Lei 6.404/76);
- h. Conselho fiscal, estabelecendo se o seu funcionamento será ou não permanente, com a indicação do número de seus membros - mínimo de três e máximo de cinco membros efetivos e suplentes em igual número. (art. 161, Lei nº 6.404/76);
- i. Término do exercício social, fixando a data.
- j. Cumprindo todas as exigências fixadas na lei nº 6.404/76, é homologada pelos acionistas e posteriormente registrada na junta comercial mais próxima de sua localidade.

3.4 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

A sociedade Anônima pode ser classificada de duas formas: a primeira corresponde às sociedades anônimas que negociam os valores imobiliários na bolsa de valores ou mercado de balcão. Neste caso é de Capital “Aberto”, sujeito à fiscalização governamental; por outro lado tem as demais companhias que não negociam valores imobiliários no mercado, deste modo é capital “fechado”, conforme Art 4.º da LSA:

Art. 4º “Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.”

Conforme abordado, a companhia de capital aberto, devido recebimento de recursos ao mercado de capitais sofre fiscalizações governamentais.

Nesse sentido Fabio Ulhoa conclui:

As sociedades anônimas abertas contam com recursos captados junto ao mercado de capitais, e, por isso, sujeita-se à fiscalização governamental. O objetivo desse controle é conferir ao investimento em ações e outros valores mobiliários dessas companhias a maior segurança e liquidez possível (COELHO, 2012,p.98)

A título de esclarecimentos, a transformação ocorrida da empresa objeto desse estudo foi para sociedade anônima de capital fechado, ou seja, não serão vendidas suas ações na bolsa de valores ou em mercado de balcão, sendo, portanto, o objeto do estudo direcionado apenas para as empresas de capital fechado.

3.5 RESPONSABILIDADE LIMITADA

Bem como na sociedade limitada, em que os sócios respondem limitadamente ao número de cotas integralizadas na sociedade, os acionistas respondem limitadamente ao número de ações, contudo, na sociedade anônima não existe solidariedade na integralização do capital social. Na limitada, no entanto, os sócios respondem solidariamente pelo que falta integralizar no capital social.

3.6 CONSELHO ADMINISTRATIVO

Primeiramente, antes de estudar sobre a diretoria, devemos elencar o conselho administrativo, uma das características das companhias de capital aberto devido à obrigatoriedade. Conforme Art. 138,§2º do LSA, que prevê o conselho administrativo, ele é formado por um número ímpar de pessoas de, no mínimo, três; os representantes do conselho devem obrigatoriamente ter partes das ações da empresa; o conselho é eleito através de assembleia geral. Para Fábio Ulhoa, o conselho tem o objetivo “agilizar o processo decisório, no interior da companhia”.

No mesmo sentido, segundo Ulhoa “o conselho de administração pode deliberar sobre qualquer matéria do interesse da companhia, exceto as que se inserem na

esfera da competência *privativa* da assembleia geral (LSA, art. 122)”. Desta forma, podemos observar que o conselho não é absoluto, não podendo interferir nos assuntos específicos elencados abaixo:

Art. 122. Compete privativamente à assembléia geral:

I – Reformar o estatuto social;

II – Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III – Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV – Autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59;

V - Suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI – Deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII – Autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII – Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

IX – Autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.

O conselho administrativo, nos casos de companhia de capital aberto, poderá nomear a diretoria; nos casos de companhia de capital fechado, esta outorga será através de assembleia geral.

3.7 ADMINISTRAÇÃO

Semelhante a administração da sociedade limitada, contudo mais rigoroso, as companhias também possuem “diretoria”, podendo ser qualquer pessoa habilitada para função, eleita através do conselho administrativo ou por assembleia geral.

Fabio Ulhoa conceitua a responsabilidade da diretoria como:

A diretoria é órgão executivo da companhia, composta por, no mínimo, duas pessoas, eleitas pelo conselho de administração, ou, se este não existir, pela assembleia geral. Compete aos seus membros, no plano interno, gerir a empresa, e, no externo, manifestar a vontade da pessoa jurídica, na generalidade dos atos e negócios que ela pratica (COELHO, 2012,p.296)

Na composição da diretoria, deve observar as normas dispostas no Art. 143 da LSA conforme segue:

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

I - O número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - O modo de sua substituição;

III - O prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - As atribuições e poderes de cada diretor;

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores;

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria;

Observado todo o disposto supramencionado, é homologado pelo conselho administrativo ou assembleia geral, e, por fim, registrado a alteração na junta comercial mais próxima de sua localidade.

A título de esclarecimentos, dependendo da natureza de deliberação da diretoria, deve ser registrado em ata, lavradas no livro próprio (Atas das reuniões de diretoria — Art. 100, VI).

3.7.1 Responsabilidade dos Administradores

Vale lembrar que os diretores e administradores da companhia devem zelar pela mesma, com dever e diligência, tendo o dever de lealdade e dever de informar os acionistas, não tendo conflito de interesses e tendo responsabilidade administrativa.

Ambos os preceitos estão dispostos nos Arts. de 153 a 160 da LSA, podendo ser julgados e responsabilizados por seus descumprimentos.

3.8 CONSELHO FISCAL

Para Fábio Ulhoa, “o conselho fiscal é órgão de assessoramento da assembleia geral, na votação de matérias atinentes à regularidade dos atos de administração da companhia”, sendo assim, basicamente o conselho tem objetivo de fiscalizar as contas, opinar nas demonstrações contábeis, fazer cumprir as leis dos acionistas, e de modo geral acompanhar toda administração.

O conselho fiscal é de concepção ou nomeação obrigatória, mesmo se não elencado no estatuto social, contudo, seu funcionamento é facultativo, exceto no caso de companhia de economia mista - Art. 240 LSA- , ou se prevista a permanência no estatuto art. 161 LSA. Nestes casos seu funcionamento será obrigatório.

3.9 PUBLICAÇÕES

Em vista das sociedades limitadas, em que o legislador define alguns casos esporádicos em que a empresa deve tornar público, a sociedade anônima deve ser em regra totalmente transparente, sendo assim que as exigências:

3.9.1 Ata de Constituição

É imprescindível para o ideal funcionamento da companhia que seja publicado todos seus atos constitutivos, e, na mesma linha, realizar o arquivamento da comprovação do mesmo.

3.9.2 Edital de Convocação dos Acionistas

Outra exigência importante nas companhias que devem tornar público, são as convocações dos acionistas mediante anúncio, devendo ser publicado 3 vezes, no

mínimo, e deve conter local, data e hora. Caso o assunto for reforma do estatuto, deve indicar na convocação, conforme disposto no Art.124 do LSA.

3.9.3 Assembleias

Todas as assembleias realizadas na companhia deverão ser lavradas em livro próprio, e deverão ser assinadas por todos os membros da mesa e acionistas presentes. Nesse sentido observam-se todos os dispostos do Art. 130 da LSA tais como:

Art. 130. “Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais”.

§ 1º “A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que”:

a) Os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;

b) A mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado;

§ 2º A assembléia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas;

§ 3º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.

3.9.4 Reforma do Estatuto

Toda e qualquer alteração do estatuto social deverá ser através de assembleia-geral extraordinária, deliberadas pelos acionistas. Nesse sentido, segue à luz do Art. 135 da LSA as regras para alteração do estatuto juntamente a publicação:

Art. 135 A assembleia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

§ 1º Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.

§ 2º Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no artigo 97 e seus §§ 1º e 2º e no artigo 98 e seu § 1º.

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral.

3.9.5 Renúncia do Administrador

A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante. (art. 151 LSA).

3.9.6 Demonstrações Financeiras

Ao fechamento do exercício social, os administradores da companhia deverão elaborar as demonstrações financeiras, contendo o balanço patrimonial, demonstrações dos lucros e prejuízos acumulados, demonstração de resultados do exercício, demonstração de fluxo de caixa. Nos casos de companhia aberta, deve, também, demonstrar os valores adicionados.

Após elaboração das demonstrações financeiras conforme supracitadas, serão publicadas juntamente com as demonstrações do exercício anterior, o balanço e a demonstração de lucro e perdas poderá ser feitas valendo da expressão monetária de milhar de reais.

Caso a assembleia aprovar as demonstrações com ressalva e realizar modificações no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 dias, a republicação das demonstrações, com os ajustes realizados pela assembleia conforme dizeres do art. 134 §4º da LSA.

3.9.7 Companhia Fechada: Hipótese de dispensa de publicações

Nas hipóteses em que a companhia tiver menos de 20 acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá dispensar a publicação dos documentos elencados no Art. 133 da LSA, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar. Os recibos de entrega dos anúncios de convocação devem ser guardados (cópia autenticada) e arquivados no registro de comércio, juntamente com a data da assembleia.

3.10 DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

A título de conceito, dissolução equipara-se a sociedade limitada, contudo, todas suas regras, liquidação e extinção estão presentes na LSA, sendo assim, será enfatizado o procedimento.

Nesse sentido, no Art 206 da LSA, expõe as causa de dissolução:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - De pleno direito:

- a) Pelo término do prazo de duração;
- b) Nos casos previstos no estatuto;
- c) Por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);
- d) Pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
- e) Pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - Por decisão judicial:

- a) Quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) Quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) Em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - Por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

3.10.1. Dissolução Total

Caso seja dissolvido de pleno direito conforme causas supracitadas, devesse realizar uma assembleia-geral, para determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação conforme presente no Art 208 do LSA.

Art. 208. Silenciando o estatuto, compete à assembleia-geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

§ 1º A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

§ 2º O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

Após determinar a forma de liquidação, será alterada a denominação da companhia para “em liquidação”, marcada uma assembleia-geral para alinhar os procedimentos, pagamento do passivo, partilha do ativo, satisfação dos credores, e, por fim será homologada a extinção conforme dizeres do Art 219, I LSA: "Extingue-se a companhia: I - Pelo encerramento da liquidação.

3.10.2 Dissolução Parcial

Diferentemente da sociedade limitada, na sociedade anônima de capital fechada não admite dissolução parcial de companhia, disposição esta elencada na LSA. Contudo, dependendo da sociedade anônima pode-se equiparar a sociedade limitada, em vista da companhia ser uma empresa “familiar”. Neste caso em especial, quando ocorre a quebra da *affectio societatis*, a relação na empresa fica inviável.

Neste sentido existem jurisprudências majoritárias que admitem a dissolução parcial.

CAPITULO III

4. TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Neste capítulo, serão abordados todos os aspectos da transformação, incorporação, fusão e cisão, expondo todas suas particularidades. Nesse sentido, serão possíveis verificar qual operação foi adotada para operação em estudo.

No sistema empresarial, as sociedades podem realizar modificações empresariais, realizando transformação, incorporação, fusão e cisão. Por isso, serão abordadas todas as modalidades, no entanto, o objeto de estudo será transformação.

A lei regulamentadora das operações supramencionadas será da seguinte forma: se na operação tiver relacionado uma sociedade anônima às diretrizes da operação, será da LSA, nos demais casos as diretrizes regulamentadoras será CC (Arts. 1.113 a 1.122).

Sendo assim, primeiramente, vamos entender o que é uma incorporação. Para Fran Martins incorporação é “Operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações” (2014,p.298). Nessa mesma linha Fabio Ulhoa complementa “A incorporação é a operação pela qual uma sociedade absorve outra ou outras, as quais deixam de existir” (2014,p.137).

Além da incorporação, é também admitida as operação de fusão, devidamente conceituada pelo Fran Martins como “Operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações” (2014,p.300).

Não Obstante, Cisão para, Fran Martins:

Operação pela qual a sociedade anônima transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o

patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se a versão for parcial (art. 229) (2014,p.301)

Por fim, será abordada a transformação, objeto de nosso estudo, ao caso prático mencionado: Foi realizada a transformação de uma sociedade Limitada para uma sociedade anônima de capital fechado. Para entender melhor o procedimento realizado pela empresa, será conceituada a operação de transformação e verificado sua admissibilidade.

Nesse sentido, Fran Martins conceitua transformação como “A transformação é a operação pela qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra” (2014,p.296)

Na mesma linha Fabio Ulhoa complementa:

A transformação é a operação de mudança de tipo societário: a sociedade limitada torna-se anônima, ou vice-versa. Pode dizer respeito aos cinco tipos de sociedades personalizadas do direito brasileiro e não acarreta a dissolução e liquidação do ente societário. Aliás, a transformação não extingue a pessoa jurídica da sociedade, nem cria outra nova. É o mesmo sujeito de direito coletivo anterior à transformação que permanece (COELHO, 2014,p.137).

Conforme mencionado, transformação é a mudança do tipo societário. Nesse sentido, deve-se observar diretrizes que devem ser cumpridas para tal operação e direitos de terceiro que são resguardados, conforme segue:

- a) A transformação independe de dissolução e liquidação, conforme Art 1.113 do cc e Art 220 LSA.
- b) Deve obrigatoriamente ter consentimento de todos os sócios ou acionistas, salvo previsto no ato constitutivo, conforme Art 1.114 cc e Art 221 LSA.
- c) Por fim a operação resguarda os direitos dos credores, conforme dispostos dos Art. 1.115 cc e Art. 222 LSA.

Ao caso pratico, a operação foi pacífica, outorgado por todos os sócios da empresa, que, no caso em tela, é uma empresa familiar. Não havendo, portanto, dissolução e liquidação, resguardando os direitos de terceiros, bem como não ocorreu mudança na administração e na diretoria, ou seja, mudou toda estrutura societária que exige uma companhia, contudo as pessoas que comanda a empresa permaneceram as mesmas.

Posteriormente a transformação societária, deve realizar a publicação do feito em diário oficial e de maior circulação, bem como arquivar na empresa as via originais.

Ao tocante das causas da transformação, podem ocorrer corriqueiramente de duas formas, primeiro é um fator interno, ou seja, é a satisfação pessoal dos sócios, e fator externo, que é facilitar a captação de capital e, possibilitar uma maior captação de recursos através de emissões de ações, debêntures e, ainda, de negociações com títulos no exterior.

CAPITULO IV

5. REGIME TRIBUTÁRIO

Neste capítulo serão abordados os tipos de regime tributário que costumeiramente são mais usados nas empresas. Após os estudos da matéria, será verificado o motivo da mudança de regime.

A sociedade, para chegar ao sucesso, deve escolher qual o regime tributário a ser tomado. Caso a empresa realize a escolha errada, esta escolha poderá influenciar no pagamento de impostos indevidos ou inadequados para seu tipo societário, podendo ter complicações financeiras, bem como gerar problemas fiscais com a Receita Federal.

Nesse sentido, a empresa pode optar por três tipos de regime tributário: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Sendo assim a Sociedade ou Companhia, ao adotar o regime, deve sempre consultar um profissional da área.

A prática vivida da matéria, conforme elencada no presente trabalho, foi realizada juntamente com a transformação do tipo empresarial e mudança do regime tributário, de Lucro presumido para Lucro real. Referida mudança não foi necessariamente influência direta da transformação, como um regime impositivo para quem é Sociedade Anônima, sendo, na verdade, uma avaliação da diretoria em conjunto com seus consultores contábeis, que tomarão a presente decisão, baseando-se no negócio da empresa.

Por fim, serão observados ambos os regimes tributários, para que ao fim do trabalho possamos verificar como o regime tributário se moldou ao novo tipo societário aderido.

5.1 SIMPLES NACIONAL

Embora o foco da pesquisa seja o Lucro presumido e Lucro real, a importância que existe no ramo tributário da presente forma faz-se necessário seu breve estudo. Assim, sendo um dos regimes mais adotados no ramo empresarial, será abordado de maneira sintética.

Desta forma, segundo a Receita federal:

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Nessa linha, o Art. 12 da Lei complementar Nº 123, DE 14 de dezembro se 2006, complementa que, *in verbis*: "Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional".

Nesse sentido, para as empresas que querem optar pelo regime tributário Simples Nacional, que em vista dos demais regimes é mais simples por ter unificado todos os tributos, facilitando ao empreendedor, os que querem optar por este regime deverão cumprir as seguintes condições, conforme previsto no site da receita federal:

- a. Enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- b. Cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- c. Formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Bem como as características do Regime do Simples Nacional:

- a. Ser facultativo;
- b. Ser irretratável para todo o ano-calendário;

- c. Abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);
- d. Recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;
- e. Disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;
- f. Apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;
- g. Prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;
- h. Possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.

Por fim, a opção pelo Simples Nacional pode ser satisfatória devido a redução da burocracia para por ele se optar, assim como o recolhimento em guia única, e a simplificação da escrituração fiscal. Contudo, existe também seu lado negativo, podendo haver diversas situações impeditivas e restritivas - insistente a permissão, o aproveitamento dos benefícios fiscais e os valores de créditos do ICMS e IPI não podem ser restituídos.

Desta forma, a empresa deve avaliar as vantagens e desvantagens para, ao final, realizar a opção do regime tributário.

5.2 LUCRO PRESUMIDO

Primeiramente, vale lembrar que o Lucro Presumido era o regime tributário anterior à transformação do tipo societário. Assim sendo, vamos avaliar suas características, vantagens e desvantagens.

De maneira sintética, Lucro Presumido é uma forma de tributação simplificada, por meio da qual se determina a base de cálculo do IR e da CSLL das pessoas jurídicas que não estão obrigadas ao Lucro Real. A legislação aplicável para esse tipo tributário é Lei nº10.637, de 30 de Dezembro de 2002.

As empresas que não podem optar pelo Lucro Presumido são:

- a. Empresas nas quais a receita bruta total tenha sido igual ou inferior a R\$78.000.000,00 (Setenta e Oito Milhões de Reais), no ano-calendário anterior, ou R\$6.500.000,00 (Seis Milhões e Quinhentos Mil de Reais), multiplicado pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior, (Art 46 Lei nº10.637 de 30 de Dezembro de 2002, alterado pela Art 13 da Lei nº 12.814 de 16, de maio de 2013)
- b. Empresas que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real.

Uma das características marcantes do Lucro Presumido é que a base de cálculo do lucro incide sobre o faturamento trimestral, sem considerar as despesas e os custos.

O período de apuração do imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário determinação, esta previsto no Art 220 do decreto nº3.000 de 26, de março de 1999.

A vantagem em aderir o Lucro Presumido é a facilidade na escrituração contábil.

Além disso em conformidade com o Art. 45 da lei 8.981 de 25, Janeiro de 1995, segue:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - Escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - Em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Desta forma, fica elencado a síntese do regime tributário adotado anteriormente a transformação, para que ao final possa concluir o presente trabalho.

5.3 LUCRO REAL

Após a transformação do tipo societário, a mudança do regime tributário não foi imediata, ocorrendo por volta de 14 meses após mudança de fato. Este é outro aspecto que será abordado ao final do trabalho.

Também, de maneira sintética, o Lucro Real é um tipo de tributação do lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal, sendo estas, demonstradas através do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Em conformidade com Art. 14 da lei Nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 serão obrigados a optar pelo lucro real:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - Cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - Cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de

crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - Que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - Que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - Que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do;

VI - Que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - Que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio

Uma das diferenças entre ambos os regimes é que o Lucro Real pode ser trimestral ou anual, em conformidade com dispostos dos arts. 220 e 221 do decreto nº 3.000 de 26, de março de 1999. Nesta linha poderá também optar por estimativa conforme Art. 222 do mesmo decreto.

As sociedades que aderem ao Lucro Real poderão ter incentivos fiscais dentro do limite da legislação vigente, caso eles integrem o programa de alimentação do trabalhador (PAT), atividades de Caráter Cultural e Artístico, doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, Atividade Audiovisual e desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário.

Conforme supracitado, vamos entender as vantagens e desvantagens do Lucro Real trimestral, anual ou por estimativa.

O lucro real trimestral é adequado às empresas com lucro lineares e com dificuldade no fluxo de caixa, sendo obrigatório o recolhimento dos tributos apurados (IRPJ e CSLL) somente no último dia útil do mês seguinte ao do encerramento de cada trimestre. Sendo assim, os pagamentos dos tributos serão só daqui 120 dias e a empresa também pode se valer dos benefícios fiscais previsto em lei. Por outro lado, tem algumas desvantagens: o lucro do trimestre anterior não pode ser compensado, com o prejuízo fiscal de trimestres seguintes, ainda que dentro do mesmo ano, não sendo recomendado para empresas com picos de faturamento.

Dentre o Lucro Real anual, os pagamentos podem ser de duas formas: estimativa mensal, o qual é utilizado atualmente pela empresa, e balanço de suspensão/redução.

Na estimativa mensal, os tributos recorrentes são recolhidos mensalmente, calculados sobre o faturamento, sendo, no final do ano, realizado o balanço anual e, posteriormente, apurado o lucro real, no exercício, ajustado ao valor do tributo ao seu resultado final. Na estimativa existe uma flexibilidade nas contas fazendo disso uma vantagem, juntamente com a dedução do IR apurado por meio de incentivo fiscal.

Será obrigatório o recolhimento dos tributos envolvidos (IRPJ e CSLL) apurados por estimativa no fim de cada mês do período de apuração envolvido e não há possibilidade de parcelamento do IRPJ e CSLL. Nesta linha está um dos pontos negativos.

Contudo, as vantagens preponderam as desvantagens, e no dia de hoje é ideal para apuração dos tributos da empresa.

Por fim, o balanço de suspensão/redução, no qual a empresa faz balanço mensalmente, pagando os tributos sobre o lucro, levando em consideração as receitas e despesas que obtenha durante o mês, a empresa paga o imposto sobre lucro fiscal, e um controle contábil e operacional da empresa rigoroso, esses são os pontos positivos, por outro lado o controle gerará uma onerosidade na manutenção da escrituração contábil e não pode ser parcelado o IRPJ e CSLL.

6. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que o tipo empresarial Sociedade Limitada foi adequada para empresa devido sua origem ser “familiar”, em vista da baixa obrigatoriedade empresarial, bem como o baixo custo de manutenção da sociedade, como, por exemplo, a desobrigação de publicação do balanço anual de fechamento, os atos administrativos que apenas em casos específicos é obrigatório. Desta forma, o custo acaba por ser menor, além da simplificação na operação, que é orientada pelo Código Civil Brasileiro de 2002.

A empresa estava em ótima fase devido o crescimento constante no mercado de armazenamento de graus, desenvolvimento este que refletiu em seu faturamento, que a cada ano era maior. Nesse sentido a empresa não tinha espaço físico suficiente para seu crescimento, bem como não tinha área de expansão.

Desta forma, com a necessidade de construir uma nova unidade fabril, realizou a transformação do tipo empresarial, na qual não era uma satisfação pessoal dos donos do negócio, mas sim a oportunidade de abrir as portas para captação de recurso financeiro para realizar a construção da nova fábrica.

Diante do crescimento e do aumento das vendas, mesmo com a onerosidade da manutenção da companhia, caso seja injetado recurso os valores gastos para manutenção da sociedade anônima, serão estes insignificantes.

Outro detalhe pertinente a conclusão deste trabalho foi a mudança do regime tributário, que anteriormente era o Lucro Presumido e posteriormente passou a ser Lucro Real. Assim, conclui-se que a mudança do regime tributário não está ligada a transformação do tipo empresarial, em vista que o seu objetivo, é somente forma de calcular o imposto a recolher.

Desta forma, após avaliação contábil, considerando os valores de faturamento, simplificação do calculo CSLL e IRPJ e o aumento necessário do nível de controle da empresa, foi aderido ao controle de lucro real.

Sendo assim, o presente estudo posiciona-se positivamente à operação de transformação da empresa, em vista de expansão produtiva e econômica, bem como captar recurso financeiro para construção de uma nova unidade fabril.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes - **Manual das sociedades comerciais** (direito de empresa) / Amador Paes de Almeida. – 20. ed. rev. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Sociedades comerciais – Brasil I. Título CDU-347.72(81) – Versão digital retirado LeLivros.Net.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 De Janeiro De 2002.** / Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 Julho 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Direito comercial I. Título. CDU-347.7– Versão digital retirado LeLivros.Net.

_____, Curso de direito comercial, volume 2 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Direito comercial I. Título. CDU-347.7– Versão digital retirado LeLivros.Net.

_____, Manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. Bibliografia. 1. Direito comercial I. Título. CDU-347.7 - Versão digital

CHIMENTI, Ricardo Cunha - Direito tributário : com anotações sobre direito financeiro, direito orçamentário e lei de responsabilidade fiscal / Ricardo Cunha Chimenti. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 16) 1. Direito tributário 2. Direito tributário – Brasil CDU-34:336.2(81) – Versão digital retirado LeLivros.Net.

EMPRESÔMETRO, Número de empresas abertas no estado de São Paulo até 12/07/2016 – Disponível em : <http://empresometro.com.br/Site/Estatisticas>- Acesso em 14 de Julho de 2016.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial** / Atual. Carlos Henrique Abrão – 37. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. – Versão digital.

SIMÃO FILHO, Adalberto Direito empresarial II (direito societário contemporâneo). / Adalberto Simão Filho. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito ; 28) 1. Direito de empresa : Direito comercial. – Versão digital retirado LeLivros.Net.

Acervo Digital:

DICIONÁRIO VIRTUAL, Significado de Estatuto Por Gilberto JG (MT) em 15-06-2009 – Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/estatuto/> - Acesso em 18 de Julho de 2016.

FERNANDES, Lúcio da Cunha, Modalidades de tributação, apresentação presidente da SESCON do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 2014 – Disponível em:

http://www.tirio.org.br/media/Apresentacao_lucio.pdf acesso em: 24 de Julho de 2016.

LUZ PUBLICIDADE, Normas para publicação – Disponível em: <http://www.luzpublicidade.com.br/normas/> Acesso em: 16 de Julho de 2016.

NORMAS LEGAIS, sociedade anônima publicações obrigatórias, disponível em : <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/sociedades-anonimas-publicacoes.htm> acesso em: 19 de Julho de 2016.

PORTAL CONTABILIDADE, Estatuto Social e seu conteúdo – Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/obrigacoes/estatutocontratosocial.htm> - Acesso em: 18 de Julho de 2016.

_____, Publicações obrigatórias nas sociedades limitadas, Disponível: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/obrigacoes/publicacoesobrigatorias.htm> Acesso em: 16 de Julho de 2016.

SIMPLES NACIONAL, O que é simples nacional – Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3> acesso em: 25 de Julho de 2016.